# (IN) ADMISSIBILIDADE DO ACORDO DE COTISTAS NAS SOCIEDADES DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Pedro Henrique Gomes<sup>1</sup>, Antônio Carlos de Olieveira

## **RESUMO**

O acordo de cotistas é dotado de grande relevância para a prática da atividade empresarial e, no ordenamento jurídico pátrio não há regulamentação da utilização deste instrumento para as sociedades empresarias de responsabilidade limitada, provocando questionamento acerca de sua validade. Não obstante, em razão da escassez doutrinaria e jurisprudencial, impera nas relações negociais a insegurança jurídica, que provoca o desestimulo de investimentos no setor econômico, enfraquecendo a empresa e onerando a sociedade. Pelo fato das sociedades empresarias de responsabilidade limitada corresponderem ao maior número de empresas inscritas no país com a mesma natureza jurídica e, em razão da praticidade oferecida pelo acordo entre os sócios, formalmente constituído e devidamente registrado, atingindo a eficácia necessária para a validade do ato jurídico, busca-se através do presente estudo, analisar a admissibilidade no plano de eficácia deste negócio jurídico propriamente dito.

Palavras-chave: Acordo de Cotistas; Sociedade Limitada; Validade; Código Civil Brasileiro.

## **ABSTRACT**

The shareholders agreement is endowed with great relevance to the practice of business activity and the paternal law there is no regulation of the use of this instrument for entrepreneurial companies with limited liability, provoking questioning about its validity. Nevertheless, because of doctrinal and jurisprudential scarcity prevails in business relations legal uncertainty, which causes the disincentive to investment in the economic sector, weakening the company and burdening society. Because of entrepreneurial limited liability companies match the largest number of companies registered in the country with the same legal nature and, because of the convenience offered by the agreement between the partners, formally constituted and duly registered, reaching the efficacy necessary for the validity of the act legal, is sought in the present study, analyze the admissibility of the effectiveness of this legal business plan itself.

**Keywords:** Shareholders Agreement. Limited Partnership. Validity. Brazilian Civil Code.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Advogado, pós-graduado em Direito Empresarial e Advocacia Empresarial pela Universidade Anhanguera-UNIDERP, Bacharel em Direito pela Universidade de Uberaba. E-mail: pedro@gomesadvocacia.com.br

# 1 Introdução

O Direito Empresarial, para alcançar a acepção contemporânea, experimentou profunda evolução histórica, partindo das nuances traçadas pelo Direito Comercial em suas quatro fases evolutivas: corporações de ofício, estados nacionais, codificação napoleônica e, finalmente, a teoria da empresa, que tratou o Direito Empresarial como disciplina jurídica autônoma.

As Sociedades Limitadas, objeto de amplo estudo desta ciência, surgiu com a promulgação do Decreto nº. 3.708/1919, suprindo as necessidades e expectativas dos empresários daquela época, que pretendiam maior segurança jurídica em suas relações comerciais. Assim, esse tipo societário propôs a limitação da responsabilidade de todos os sócios ao valor financeiro integralizado ao capital social, sem onerar e burocratizar a sua constituição.

O teor da redação do decreto alhures se mostrou conciso, simples e prático, viabilizando a modalidade em comento à realidade do mercado naquela ocasião e, em pouco tempo, em razão da segurança oferecida ao patrimônio pessoal dos empresários, consolidouse a principal natureza jurídica societária no Brasil.

Diferentemente das Sociedades Limitadas, as Sociedades Anônimas apresentavam estruturas mais onerosas e burocratizadas, fatores que fomentaram sua preterição em relação às Sociedades Limitadas.

Na evolução legislativa deste tipo societário, o Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei nº. 10.406/2002, trouxe importantes avanços para o Direito Societário, entre elas, a revogação tácita do Decreto Lei 3.708/1919 e a derrogação da primeira parte do Código Comercial, conforme disposto no artigo 2.045 daquele diploma.

Apesar do avanço legislativo, as mudanças operadas não foram suficientes para sanar todos os conflitos apresentados pelas sociedades empresarias do Brasil, especialmente porque as relações sociais sofrem a dinamicidade do tempo, acarretando a necessidade de adaptações legislativas.

Quanto às Sociedade Limitadas no Brasil, objeto específico deste estudo, salientamos que são compostas em sua maioria por estruturas familiares, por isso, tendem a degustar de inúmeros conflitos, além das subversões trazidas do próprio seio familiar, experimentam ainda as divergências que são peculiares das relações entre sócios.

Os conflitos entre sócios por interesses particulares depreciam o desenvolvimento da empresa. Com base nisso, o direito contemporâneo começa a se preocupar com a prevenção de conflitos, com intuito de explorar as ferramentas extrajudiciais disponíveis, antes mesmo de acessar ao judiciário. Desse modo, surge-se a necessidade, no contexto empresarial, de regular os direitos e deveres dos sócios para com a empresa e entre seus signatários.

Pautado na regulamentação de direitos e deveres dos sócios, o acordo de cotistas surge como ferramenta hábil para regulamentá-los. No cenário atual, embora a maioria das empresas nacionais possuam a natureza jurídica de sociedade empresária de responsabilidade limitada, não existe legislação específica abrangente ao instituto.

Apesar de não regulamentado expressamente para as Sociedades Limitadas, esse tipo societário passou a adotar o acordo de cotistas com parâmetro no acordo de acionistas, estampado no artigo 118 da Lei nº. 6.404/1976 - Lei das Sociedades Anônimas.

Por meio do acordo de cotistas, os sócios podem regulamentar seus direitos e deveres, limitados à legislação vigente, atendendo as suas particularidades, sem prejuízo da saúde organizacional da empresa, alcançando a anunciada e, talvez, utópica, convivência harmônica no aparato social.

Malgrado os grandes benefícios trazidos pela utilização do acordo de cotista pelas Sociedades Limitadas, não há previsão legal, tampouco reconhecimento uniforme pela doutrina e jurisprudência pátrias. Aliás, mesmo com o advento do Código Civil Brasileiro de 2002, a divergência não foi solucionada, restando insuficiente, também, a teoria da aplicação supletiva da Lei nº. 6.404/1976 para validação do acordo de cotistas na Sociedade Limitada.

Nesta esteira, nota-se que o assunto merece bastante estudo e atenção, o que vai de encontro com o objetivo do presente trabalho, que em seu desenvolvimento, tratará especificamente do tipo societário em comento e a respectiva admissibilidade do acordo de cotistas para empresas inscritas com esta natureza jurídica.

## 2 Sociedade Limitada

## 2.1 Evolução Histórica

Antes da promulgação do Decreto 3.708 de 1919, dividiam-se as sociedades existentes basicamente em duas modalidades, a primeira, as sociedades de pessoas de simples

constituição, que imprimia insegurança jurídica aos seus sócios, haja vista possuírem responsabilidades ilimitadas, e a segunda, as sociedades anônimas de responsabilidade limitada, que possibilitaram segurança quanto à responsabilidade dos sócios perante a empresa, mas que possuem desde a constituição de sua natureza jurídica, funcionamento complexo e rigoroso.

Neste contexto, os pequenos e médios empresários não se contentavam com o cenário imposto pela legislação à época, temendo a responsabilidade ilimitada, buscavam a responsabilidade limitada sem as complexidades e rigores da sociedade anônima.

Naquela ocasião, o país auferia as consequências e modernizações impostas pelo reflexo da Revolução Industrial, ao passo que a lacuna da legislação necessitava da criação de um tipo societário que atendesse aos anseios dos pequenos e médios empresários. Foi assim, que no final do século XIX, atendendo às necessidades que o mercado apresentava, surgiu o tipo societário mais utilizado na praxe comercial do país até os dias atuais, com a inserção do Decreto 3.708 de 1919 ao ordenamento jurídico nacional.

A sociedade mercantil por muitas décadas teve a regência das sociedades limitadas pautada na legislação supramencionada, até que, no ano de 2002, com a promulgação do Novo Código Civil Brasileiro, tal tipo societário passou a ser regulado por um capítulo próprio da novel lei, trata-se dos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil Brasileiro em vigor, que finalmente conferiu um novo perfil a esta modalidade societária, começando por lhe atribuir nova nomenclatura: antes chamada de "sociedade por quotas de responsabilidade limitada", passou a ser denominada simplesmente de: "sociedade limitada".

No Brasil, as sociedades limitadas representam 98,93% das sociedades constituídas no período de 1985 a 2005, inclusive, no ano de 2005, elas representaram 98,53% de todas as sociedades constituídas². É notável que a modalidade empresária do tipo sociedade limitada desempenha papel fundamental na economia do Brasil, de forma que não demanda investimento expressivo quanto às sociedades anônimas e tampouco complexidades burocráticas, por este motivo, ocupa uma importante posição na vida econômica da nação, sobretudo pelo elevado número de relações nas quais está inserida no cenário mercantil contemporâneo.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário, volume 1. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 349.

# 2.2 Legislação Aplicável

A introdução da Sociedade Limitada no ordenamento jurídico pátrio foi inaugurada pelo Decreto 3.708 de 1919, o qual dotado de força de lei, possui meros 19 artigos, contando com o décimo nono, que revoga as disposições em contrário.

A Lei das Sociedades Limitadas de 1919 era sucinta, cientistas do direito empresarial, em poucas palavras descrevem seu teor, como COELHO<sup>3</sup>:

[...] Nela, encontravam-se regras relativas à formação do nome empresarial, proibição de sócio de indústria, responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais, responsabilidade do sócio-gerente, delegação de poderes de gerência, retirada do sócio dissidente, responsabilidade dos sócios por deliberações contrárias à lei ou ao contrato social e algumas outras de eficácia nenhuma. [...]

Como bem destacado pelo ilustre doutrinador supra, grande parte das relações internas e externas deste tipo societário não se encontrava disciplinada na lei em epígrafe, despertando o enfoque doutrinário acerca das inúmeras leis que poderiam ser aplicadas às sociedades limitadas.

Neste diapasão, no vigor do Decreto 3.708 de 1919, a sociedade limitada era regida nas matérias atinentes à constituição ou dissolução, pelo Código Comercial de 1850, nas demais, se omisso o contrato social, pela Lei 6.404/1976.

As inúmeras lacunas deixadas pela concisão do decreto de 1919, embora supridas pelas atuações dos sócios em alguns casos, que nem sempre conseguiam disciplinar todos os assuntos necessários, demonstrava nitidamente, na prática, a imperfeição da disciplina de tão importante tipo societário.

Não obstante às críticas recepcionadas, o referido decreto não sofreu nenhuma alteração em seu teor, permanecendo sem modificações.

Já no ano 2002, com o advento do Novo Código Civil Brasileiro, as sociedades limitadas passaram a ser disciplinadas detalhadamente pelos artigos 1.052 a 1.087 do respectivo código.

Entretanto, mesmo após o advento do Código Civil de 2002, a legislação das sociedades limitadas ainda apresenta deficiências em determinados assuntos do tipo

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito commercial, volume 2: direito de empresa. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 395.

societário, se valendo do recurso à legislação de outro tipo societário, como no caso da aplicação supletiva da Lei das Sociedades Anônimas, e demais casos, como o do Acordo de Cotistas, que sequer conduz pacificado o entendimento da legislação a ser aplicada.

# 2.3 Análise Conclusiva da Sociedade Limitada e Sua Relação Com o Acordo de Cotistas

A instituição das Sociedades Limitadas no Brasil marcou a normatização operada pelo clamor social daquela época. Os empresários encontravam-se em um cenário caótico e de pouca segurança jurídica, no que tange à proteção de seu patrimônio pessoal frente à exploração da atividade empresária; assim, pretendiam o amparo legislativo que lhes assegurassem a devida e eficaz tutela de seu patrimônio.

Diante disso, as Sociedades Limitadas em sua formatação atual, surgiram para atender aos anseios desta classe econômica, apresentando uma estrutura simplificada, a partir de uma constituição não rigorosa e burocrática, pouco onerosa e que limita a responsabilidade patrimonial das pessoas físicas dos sócios ao investimento realizado.

Daquela época (1919) até os dias atuais, o tipo societário em epígrafe consagrou-se o maior do país quanto à quantidade de empresas constituídas na modalidade de sociedade limitada. Mesmo assim, a iniciativa legislativa não conseguiu suprir na íntegra a demanda da prática mercantil.

O Decreto 3.708/1919 e o Código Civil de 2002, diplomas normativos responsáveis pelo regulamento da matéria em questão, embora trouxeram avanços ao Direito de Empresa em vários outros quesitos, não foram suficientes para disciplinar tudo aquilo necessário à prática das relações societárias, em especial as necessidades inerentes às sociedades limitadas, como por exemplo, a ausência de disposição acerca do acordo de cotistas.

O acordo de cotistas não possui regulamentação legislativa expressa para aplicação nas sociedades limitadas, entretanto, a novel legislação civil manteve a regência supletiva da Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404 de 1976), que prevê a possibilidade de instrumentalização do acordo de acionistas em seu artigo 118.

Por tudo isso, é evidente destacar que a sociedade limitada é um importante tipo societário no contexto econômico do país, e aliado à relevância da regulamentação de normas não dispostas no contrato social, o acordo de cotistas apresenta importante objetivo à consecução do pleno desenvolvimento da atividade empresarial, reforçando a necessidade de

se obter a validade deste negócio jurídico, que por sua vez, inaugura uma discussão no plano dos denominados contratos parassociais.

## **3 Contrato Parassocial**

#### 3.1 Conceito

O contrato parassocial, consagrado na doutrina italiana, é um mecanismo de assessoramento ao contrato social propriamente dito. No caso específico das sociedades limitadas, o acordo de cotistas figura como um contrato parassocial. Em função da prática societária, os sócios realizam acordos distintos do contrato social, visando regular assuntos diversos, no que tange ao relacionamento dos sócios entre si e destes para com a sociedade, dispondo sobre a organização societária, dentre outros assuntos de interesses comuns dos envolvidos.

Deste modo, o contrato parassocial consiste num contrato subscrito por todos ou apenas alguns sócios de uma determinada sociedade limitada, partes estas que pretendem disciplinar as relações, interesses e direitos dos seus intervenientes, investidos da respectiva qualidade de sócios.

# 3.2 Tipo Jurídico

A natureza do contrato parassocial vincula, no caso do acordo de cotistas, a dependência deste para com o contrato social, fazendo com que, surja uma relação acessória, de modo que o contrato social é o contrato principal e o acordo de cotistas, constituído como um contrato parassocial, figure como um contrato acessório.

Neste contexto, grande maioria doutrinária reconhece os contratos principais como aqueles que independem da existência de qualquer outro, vez que os acessórios existem desde que vinculados a outros (principais), dos quais dependem. Circunstância esta, que fortalece a alusão do preceito geral de que o acessório segue o principal.

Assim, o tipo jurídico do contrato parassocial, em linhas gerais, pode ser denominado como contrato acessório.

# 3.3 Análise Conclusiva

O acordo de acionistas precede do interesse dos sócios em celebrar um pacto para ajustar seus interesses com o intuito de conseguirem a finalidade da empresa e seus próprios objetivos pessoais frente ao negócio.

A instrumentalização deste negócio jurídico é dotada da natureza jurídica de um contrato acessório ao contrato social, vez que este é o instrumento principal que constitui o tipo societário. Haja vista que a validade do contrato parassocial está intimamente dependente da existência do contrato social, é importante salientar que o contrato acessório em comento é autônomo quanto às obrigações lhe atribuídas.

Ademais, o acordo de cotistas (contrato parassocial) regulamenta as disposições convencionadas entre os sócios de uma determinada sociedade limitada, acordando interesses individuais ou até mesmo coletivos de seus celebrantes, repercutindo ou não, a depender da convenção entre seus signatário, influência sobre a empresa e quaisquer outras partes, embora não contratantes.

A recepção doutrinaria pátria desta modalidade contratual, traduz a viabilidade e eficácia da celebração de acordos entre cotistas de uma sociedade limitada.

## 4 Acordo de Cotistas

## 4.1 Breve Histórico

O acordo de cotistas nas sociedades limitadas, assim como o acordo de acionistas nas sociedades anônimas, é constituído através de um contrato parassocial. Fato é, que na prática empresarial, no âmbito das sociedades limitadas, o acordo de cotistas habitualmente vem sendo utilizado pelas empresas pátrias, muito embora ainda não fora regulamentado pela legislação, para este tipo societário.

Uma parcela mínima dos cientistas jurídicos brasileiros, confere validade aos acordos de cotistas nas sociedades limitadas, com a aplicação supletiva da Lei 6.404 de 1976, que regulamenta as sociedades anônimas,.

Ocorre que as sociedades limitadas possuem natureza jurídica distinta e autônoma, e ante a relevância deste tipo societário ao cenário econômico do Brasil, alinhado à importância

do acordo de cotistas para a prática empresarial, formalizando o interesse dos sócios e da própria sociedade com intuito de estimular o desenvolvimento da empresa no mercado, merece um tratamento jurídico específico em razão da ausência do tratamento legal.

## 4.2 Conceito

O acordo de cotistas, consiste no acordo celebrado por sócios que detém cotas do capital social da sociedade limitada, com intuito de convencionarem interesses entre seus signatários a respeito de sua relação com a sociedade. Nessa conjuntura, mesmo que o tratamento de tal instituto careça de uma visão legislativa singular, diante da realidade abrangente no exercício da sociedade limitada no Brasil, sua utilização deve ser ajustada proporcionalmente, sem prejuízo da validade deste negócio jurídico.

A doutrina brasileira atribui validade no plano de eficácia ao acordo de cotistas, frente à concepção submissa ao modelo do acordo de acionistas, previsto na legislação que rege as sociedades anônimas, com atributos especiais em razão de tratar-se do único instrumento expressamente previsto na legislação pátria, senão vejamos:

É válida no direito brasileiro a celebração de acordos de cotistas para a disciplina de direitos decorrentes das cotas sociais, tendo em vista a possibilidade de aplicação subsidiária às sociedades por cotas de institutos das sociedades por ações que não lhes sejam incompatíveis<sup>4</sup>.

Desta forma, é de se concluir que os acordos de cotistas retratam legitimamente, contratos parassociais, de modo que, os acordos celebrados por dois ou mais sócios de uma sociedade limitada, com o intuito de regulamentar seus interesses, é plenamente lícito e válido.

#### 4.3 Análise Conclusiva

O acordo de cotistas corresponde a um instrumento pactuado entre sócios detentores de cotas do capital social de uma determinada sociedade limitada, regulamentando seus interesses, direitos e deveres, entre seus signatários e para com a sociedade.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> BARBI, Celso Filho. Acordo de acionistas. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 58.

Tal instituto esbarra-se na legislação pátria, face a ausência de regulamentação expressa e específica pela legislação regulamentadora do tipo societário, entretanto, embora controvertida a posição doutrinaria, é acolhida validade do instituto na hipótese de constar formalmente no teor do contrato social, a regência supletiva da sociedade limitada pela legislação atribuída às sociedades *anônimas* (Lei 6.404 de 1976).

Neste diapasão, a validade do acordo de cotistas pode ser conferida à sociedade limitada quando expressamente previsto no contrato social, a aplicação supletiva da lei das sociedades anônimas, que em seu artigo 118, prevê a possibilidade do instituto para regulamentação dos interesses que lhe é inerente.

Em decorrência da praticidade e aplicabilidade no cenário mercantil, as sociedades limitadas, como já dito anteriormente, representam o principal tipo societário no Brasil, de tal sorte, a necessidade de celebração do acordo de cotistas se apresenta irrefutável à consecução do objeto social da empresa frente aos interesses societários. O instrumento permite ainda, o aumento da capacidade negocial das empresas, contribuindo com a redução de custos de transação nas sociedades, estimulando cada vez mais o crescimento econômico e o desenvolvimento da sociedade e seus integrantes.

Contudo, a supramencionada ausência de tratamento legal específico excita o estudo doutrinário acerca do instituto, vislumbrando a extinção da insegurança jurídica abarcada pelo tema. Avançando da concepção do pacto entre os sócios como negócio jurídico de direito privado, na modalidade de contrato parassocial, é plenamente aceitável conferir validade ao acordo de cotista, independentemente da aplicação supletiva do acordo de acionistas previsto no artigo 118 da Lei 6.404 de1976.

Outrossim, o acordo de cotistas constituí um instrumento dotado de validade, que deve satisfazer à previsão legal do aparato civil, bem como não contrariar o contrato social.

Por fim, a consecução do acordo de cotistas deve consentir ao objeto lícito, relacionado aos interesse dos signatários e da própria sociedade limitada.

## 5 Considerações Finais

A conclusão do presente trabalho permitiu identificar que embora haja ausência legislativa para determinados atos nas sociedades limitadas, a evolução jurídica no ordenamento pátrio é abrangente, e acompanha ao passo que demandada, a prática que se perfaz necessária à consecução dos objetivos sociais, de modo que, a doutrina e a

jurisprudência caminham para identificação no contexto prático e não restrito à legislação, a aplicação do direito no campo empresarial.

Embora o tema não seja habitual no contexto científico e jurisprudencial do Brasil, a aplicação do acordo de cotistas na pratica empresarial é de extrema relevância para se atingir o interesse de seus signatários frente à sociedade limitada, razão pela qual, a presente pesquisa foi estimulada.

Com base nas elucidações anteriores, é digno se concluir que o acordo de acionistas é perfeitamente admissível nas sociedades de responsabilidade limitada, vez que, constituído na modalidade de contrato parassocial, é indubitavelmente válido.

Porquanto não disposto especificamente na legislação nacional, sua validade não há de ser questionada, vez que não há infração legal, tampouco defesa em lei, frente ao ordenamento jurídico brasileiro.

A evolução econômica no Brasil a muito tempo vem obtendo seu desenvolvimento pautado nas relações mercantis, sejam elas internas ou externas. Tal desenvolvimento evolui com o crescimento das constituições de sociedades empresárias, em sua maioria, na modalidade de sociedade limitada, que por vezes iniciam auferindo a pequena e média monta, mas que em razão da dinâmica prática mercantil, conferida pela celebração de acordos de cotistas, permite a obtenção do crescimento quanto porte empresarial, consubstanciada na promoção da função social da empresa, movendo o interesses dos sócios e da própria empresa, em prol do avanço econômico.

De modo geral, os acordos de cotistas enquanto contratos parassociais no contexto societário global, é ainda mais abrangente e benéfico para as sociedades limitadas. Dessa forma, é coerente resgatar os princípios originários da atividade negocial, atribuindo a proeminência da liberdade e da autonomia dos sócios na condução de suas atividades, cabendo ao direito contemporâneo, conciliar as necessidades individuais com as coletivas, como é o caso das sociedades limitadas.

Com efeito, conquanto admissível a celebração de acordo de cotistas nas sociedades limitadas, ainda há muito o que se apurar sobre o instituto, promovendo além das expectativas nesta pesquisa aludidas, o aperfeiçoamento deste interessante negócio jurídico, vez que a análise comparativa de casos concretos, especialmente de lides em trâmite judicial, não foram passíveis de aferição neste trabalho, face a inexistência de decisões judicias sobre o tema.

Salienta-se, oportunamente, que embora desnecessária para validade jurídica do acordo de cotistas nas sociedades limitadas, a regulamentação legislativa do instituto merece ser debatida.

Por fim, cabe reafirmar que o acordo de cotistas é admissível nas sociedades limitadas, por tudo aquilo já explanado na presente pesquisa. Ademais, é coerente ressaltar, que o direito evolui à medida em que evolui a sociedade, nesse sentido, a presente pesquisa é atribuída à consecução da análise comportamental no cenário mercantil, que com o desenvolver do tempo, submeter-se-á ao crivo do Poder Legislativo, para que possa ser sacramentada as regulamentações específicas, ao passo que a evolução do cenário empresarial vá se concretizando hodiernamente.

## 6 Referências Bibliográficas

ABRÃO, Nelson. Sociedades por quotas de responsabilidade limitada. São Paulo, SP: Saraiva, 2000.

ALMEIDA, Amador Paes de. Manual das sociedades comerciais. São Paulo, SP: Saraiva, 2008.

BARBI, Celso Filho. Acordo de acionistas. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 58.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 18 de ago. de 2014.

BRASIL. Lei n° 556/1850. Código Comercial. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/10556-1850.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/10556-1850.htm</a>. Acesso em 22 de ago. de 2014.

BRASIL. Lei n° 5.869/1973. Código de Processo Civil. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/15869compilada.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/15869compilada.htm</a>. Acesso em 22 de ago. de 2014.

BRASIL. Lei n° 6.404/1976. Lei n° 6.606, de 15 de dezembro de 1976, que Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l6404consol.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l6404consol.htm</a>. Acesso em 18 de ago. de 2014.

BRASIL. Lei n° 10.406/2002. Código Civil. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/110406.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/110406.htm</a>. Acesso em 18 de ago. de 2014.

BERTOLDI, Marcelo M. Acordo de Acionistas. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2006.

CARVALHOSA, Modesto. Acordo de Acionistas. São Paulo, SP: Saraiva, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa. 15.ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2011.

MAMEDE, Gladston. Manual de direito empresarial. 10. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2007.

NUNES, Rizzato. Manual da Monografia Jurídica. 10. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2013.

ROCHA, João Luiz Coelho da. Acordo de Acionistas e Acordo de Cotistas. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2002.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário, volume 1. 6. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2014.

TONDO, Cláudia, et al. Protocolos Familiares e Acordos de Acionistas - Ferramenta Para a Continuidade da Empresa Familiar. São Paulo, SP: Sulina, 2009.